

Ano V, v.2 2025 | submissão: 12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025

A Aplicação do Controle Difuso de Constitucionalidade Pelo Oficial da Polícia Militar do Amazonas: Análise da Viabilidade Jurídica

The Application of Diffuse Constitutional Review by an Officer of the Military Police of Amazonas: An Analysis of its Legal Viability

Maxon do Nascimento Souza Especialista em Direito Penal e Processo Penal da Universidade Cândido Mendes (PPGDP/UCMRJ). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA/AM). Bacharelando em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA/AM). Cadete da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Contato: maxjusadvogado@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3488010199250525>

Henrique Dino Brandizzi Dorval Especialista em Gestão Pública (UEA/AM), Especialista em Civil e Empresarial (UEA/AM), Especialista em Direito Administrativo (UNYLEIA/DF), Graduação em Ciências Militares e Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA/AM). Graduação em Direito pela Universidade Paulista (UNIP/AM). Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Contato: hdbrandizzi@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2511908114934677>

Denison Melo de Aguiar Pós-Doutor UniSalento (Itália-2024), Doutor em Direito. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/ UFMG). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/ UEA). Advogado. Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professor de ensino superior do curso de Direito da UEA. Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas

William Falcão Damasceno Especialista em Gestão em Segurança Pública pela Universidade FARESE, Bacharelado em Segurança Pública pela Universidade Centro Universitário Luterano de Manaus - CEULM/ULBRA, Bacharelando em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA/AM), Cadete da Polícia Militar do Amazonas, contato: falcaofalcao0210@gmail.com.

David Henrique Lisboa Santiago Bacharel em Direito pela Escola Superior Batista do Amazonas, Bacharelando em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA/AM), Cadete da Polícia Militar do Amazonas. Contato: daviddireito19@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0078254995335994>

Resumo

O artigo analisa a possibilidade jurídica de que Oficiais da Polícia Militar do Amazonas, quando investidos no múnus de juiz militar nos Conselhos de Justiça, exerçam o controle difuso de constitucionalidade em casos concretos. A pesquisa discute o papel jurisdicional dos oficiais, a natureza da Justiça Militar Estadual, os fundamentos do controle difuso e a teoria dos poderes implícitos, demonstrando que não há impedimento constitucional para que o oficial-juiz afaste a aplicação de normas incompatíveis com a Constituição. O estudo utiliza abordagem qualitativa, bibliográfica e documental. Conclui-se que a atuação judicial dos oficiais legitima e autoriza o exercício pleno da jurisdição, incluindo a declaração incidental de inconstitucionalidade.

Palavras-chave: Controle difuso. Justiça Militar Estadual. Oficial da PMAM. Constitucionalidade. Escabinato.

Abstract

This article examines the legal possibility that Military Police Officers of the State of Amazonas, when acting as military judges within the Councils of Justice, may exercise diffuse judicial review. The study discusses the judicial nature of military officers, the structure of State Military Justice, the foundations of diffuse review, and the doctrine of implicit powers. A qualitative and bibliographic approach is used. The research concludes that military officers, while performing judicial duties, hold the authority to refuse the application of infraconstitutional norms that conflict with the Constitution in concrete cases.

Keywords: Diffuse judicial review. Military Justice. Amazonas Military Police. Constitutionality.

INTRODUÇÃO

A Justiça Militar surgiu com a finalidade de julgar indivíduos submetidos a um regime jurídico diferenciado, marcado por deveres especiais, rígida disciplina e constante exposição a situações de

Ano V, v.2 2025 | submissão:12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025
elevado risco — fatores essenciais à preservação das instituições democráticas.

Trata-se de um ramo especializado do Poder Judiciário, cuja competência se divide em duas esferas: a Justiça Militar da União, responsável pelos militares das Forças Armadas, e a Justiça Militar Estadual, competente para processar e julgar os policiais e bombeiros militares no âmbito dos Estados.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) conferiu à Justiça Militar dos Estados papel essencial no julgamento de crimes militares praticados por policiais e bombeiros militares (art. 125, §§ 3º a 5º), que dispõe:

“§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.”

Diante desse contexto, observa-se que o Poder Constituinte Originário assegurou aos Estados-membros autonomia para organizar e regulamentar a própria Justiça Militar, no âmbito de suas competências constitucionais.

No Estado do Amazonas, a estrutura da Justiça Militar Estadual é regulamentada pela Lei Complementar n.º 17/1997 (AMAZONAS, 1997). O artigo 3º do referido diploma normativo estabelece que o Poder Judiciário estadual é exercido, entre outros órgãos, pelos Conselhos de Justiça e pela Auditoria Militar, ao dispor que: “Art. 3º – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: (...) VI – Conselhos de Justiça e Auditoria Militar” (AMAZONAS, 1997), o que evidencia, de forma inequívoca, a natureza jurisdicional dessas instâncias no âmbito da Justiça castrense.

O Oficial da Polícia Militar do Amazonas integra o escabinato, compondo o Conselho de Justiça (CJ) — seja o Conselho Permanente de Justiça (CPJ) ou o Conselho Especial de Justiça (CEJ) — conforme a situação hierárquica do acusado no âmbito da instituição militar. No CPJ, destinado ao julgamento de praças, os oficiais permanecem designados por período determinado, atuando como juízes militares em caráter contínuo durante o trimestre ou período fixado pela legislação. Já o CEJ é constituído especificamente para o julgamento de oficiais, devendo seus membros possuir posto superior ao do acusado, em observância ao princípio da hierarquia castrense.

Esses oficiais exercem *múnus* público de natureza jurisdicional, participando da condução do processo, da análise de provas e da votação no julgamento. Como afirma Roth (2023, p. 4), “tão logo seja o Oficial Militar sorteado para atuar na Justiça Castrense como Juiz Militar, deve verificar o rol de atribuições que lhe serão cabíveis”. Tal função exige atuação imparcial, fundamentada e alinhada às garantias constitucionais.

Verifica-se que o oficial sorteado assume funções jurisdicionais, participando de todas as fases do processo, inclusive interrogatórios, deliberações e votação do mérito. Assim, ao compor o escabinato, o oficial desempenha papel decisivo na formação da convicção do colegiado, contribuindo para a preservação da disciplina e da hierarquia, pilares fundamentais das instituições

Ano V, v.2 2025 | submissão:12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025
militares estaduais.

O Estado do Amazonas possui uma única unidade jurisdicional destinada ao processamento e julgamento das demandas castrenses: a Vara da Auditoria Militar, localizada na Capital, Manaus, no Fórum Ministro Henoch Reis. Essa vara concentra toda a competência da Justiça Militar Estadual em primeiro grau, reunindo a totalidade dos processos castrenses envolvendo policiais e bombeiros militares do Estado.

Este estudo tem por objetivo analisar a possibilidade jurídica e constitucional do exercício do controle difuso de constitucionalidade pelo Oficial da Polícia Militar do Amazonas (PMAM) na condição de Juiz Militar, buscando examinar a natureza jurisdicional da atuação dos oficiais nos Conselhos de Justiça, compreender o modelo brasileiro de controle de constitucionalidade, identificar os fundamentos que autorizam a utilização do controle difuso pelo juiz militar e avaliar, à luz da teoria dos poderes implícitos, a extensão da função judicante por ele desempenhada.

Nesse contexto, emerge a questão central que orienta este estudo: seria possível ao Oficial da PMAM, quando investido na função de juiz militar, exercer o controle difuso de constitucionalidade no âmbito dos Conselhos de Justiça, com o propósito de resguardar a higidez constitucional, assegurar a proteção dos direitos humanos e preservar os pilares constitucionais da disciplina e da hierarquia militar?

Para tanto, adota-se uma pesquisa de natureza qualitativa, descritiva e exploratória, valendo-se de pesquisa bibliográfica, com análise de doutrina, artigos científicos, legislação e normas constitucionais, bem como de pesquisa documental, mediante o exame de leis, regulamentos, decisões e documentos institucionais, utilizando-se procedimentos de análise normativa, doutrinária e institucional da Justiça Militar e do exercício da função jurisdicional pelos oficiais, a fim de compreender os fundamentos e os limites da atuação do juiz militar no contexto do controle difuso de constitucionalidade.

2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO

O controle de constitucionalidade constitui mecanismo fundamental do ordenamento jurídico destinado a assegurar a supremacia da Constituição e a compatibilidade das normas infraconstitucionais com seus princípios e regras. Como afirma Barroso, trata-se de instrumento voltado a “preservar a hierarquia normativa e, principalmente, a supremacia da Constituição” (BARROSO, 2020), protegendo, assim, direitos fundamentais e a integridade do Estado Democrático de Direito.

Historicamente, o instituto tem raízes no constitucionalismo do século XVIII. Seu marco inaugural ocorreu nos Estados Unidos, com o célebre caso *Marbury v. Madison* (1803), no qual a

Ano V, v.2 2025 | submissão:12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025

Suprema Corte, sob a liderança de John Marshall, afirmou ser dever do Judiciário “dizer o que é a lei”, reconhecendo a competência dos juízes para declarar a nulidade de leis contrárias à Constituição. Esse precedente consolidou o modelo difuso de controle.

Na Europa, seguiu-se caminho distinto, inspirado na concepção teórica de Hans Kelsen, que defendia a criação de tribunais constitucionais especializados. A Constituição austríaca de 1920 instituiu o primeiro Tribunal Constitucional do mundo, inaugurando o modelo concentrado, caracterizado pela competência exclusiva de um órgão para declarar inconstitucionalidade com efeitos gerais (*erga omnes*). A tese kelseniana fundamentava-se na supremacia constitucional e na necessidade de um guardião especializado da Constituição.

No Brasil, o controle de constitucionalidade foi inicialmente introduzido pela Constituição de 1891, que adotou o modelo difuso de inspiração estadunidense. Com a evolução do constitucionalismo brasileiro, passaram a ser incorporados elementos do modelo europeu, especialmente a partir da Constituição de 1934 e, de forma mais acentuada, com a Emenda Constitucional n.º 16/1965, que atribuiu ao Supremo Tribunal Federal (STF) a competência para julgar a Representação de Inconstitucionalidade (Rp), evidenciando uma tendência de “ampliação do papel da jurisdição constitucional concentrada e abstrata” (BARROSO, 2020).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) consolidou esse arranjo ao instituir um sistema misto de controle de constitucionalidade, reunindo mecanismos difusos e concentrados e ampliando significativamente os instrumentos de fiscalização da supremacia constitucional. Nas lições de (NÁPOLI, 2023) “É possível afirmar que no Brasil o controle de constitucionalidade é do tipo jurisdicional misto, já que ele abarca tanto o controle difuso, quanto o controle concentrado.”

O controle abstrato — exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelos Tribunais de Justiça — é modalidade voltada à análise da norma em tese, com decisões dotadas de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Enquadram-se nesse modelo ações como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Para José Afonso da Silva (2019), a Constituição deve orientar toda a atividade legislativa e administrativa do Estado, justificando a existência de instrumentos aptos a impedir a vigência de normas incompatíveis com sua estrutura.

Diferencia-se do controle difuso, realizado por qualquer juiz ou tribunal no julgamento de caso concreto, cujos efeitos se limitam às partes do processo (*inter partes*). Ambos, contudo, têm por finalidade preservar a Constituição e o sistema democrático. Como destaca Barroso (2020), o controle de constitucionalidade é essencial para a defesa dos direitos fundamentais e do próprio pacto constitucional.

A prática do controle abstrato pelo Supremo Tribunal Federal tem gerado debates sobre ativismo judicial; porém, independentemente das críticas, sua função permanece indispensável à

Ano V, v.2 2025 | submissão:12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025

estabilidade institucional e à proteção dos direitos fundamentais. A maturidade do sistema jurídico brasileiro pode ser medida, em parte, pela efetividade do controle de constitucionalidade, que fortalece a confiança social nas instituições e a integridade da ordem democrática.

3. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

O controle difuso de constitucionalidade no Brasil foi introduzido pela Constituição de 1891, a primeira Constituição republicana, fortemente influenciada pelo modelo estadunidense de *common law*, consagrado no caso *Marbury v. Madison* (1803), a partir da decisão proferida pelo Chefe de Justiça John Marshall, que se recusou a apreciar o *writ* ao reconhecer que a lei que lhe atribuía competência para dirimir o conflito era incompatível com a Constituição. A Carta Constitucional de 1891 estabeleceu que qualquer juiz ou tribunal poderia declarar a inconstitucionalidade de uma norma durante o julgamento de um processo, desde que a questão fosse suscitada pelas partes. Nesse modelo, a análise ocorre no contexto de um litígio concreto, produzindo, em regra, efeitos *inter partes*, restritos aos envolvidos no processo.

Nesse sentido, o controle difuso consiste na verificação da compatibilidade de normas infraconstitucionais com a Constituição, permitindo que qualquer órgão jurisdicional afaste a aplicação de dispositivo normativo considerado inconstitucional ao apreciar um caso concreto. Tal mecanismo visa assegurar a supremacia da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais.

Sua relevância decorre da abrangência e capilaridade, possibilitando a discussão da constitucionalidade em todas as instâncias do Poder Judiciário, inclusive na Justiça Militar Estadual, reforçando o acesso democrático à tutela constitucional. Como observa Luís Roberto Barroso, “a estrutura do controle difuso confere a cada juiz a responsabilidade de ser um guardião da Constituição” (BARROSO, 2020), o que evidencia sua função descentralizadora e democratizante.

O controle difuso é amplamente aplicado no cotidiano forense, permitindo que juízes declarem a inconstitucionalidade de normas por considerá-las incompatíveis com a Constituição. Essa análise pode ocorrer em diferentes tipos de ações, como mandados de segurança, ações civis públicas, defesas criminais ou demandas cíveis em geral, ampliando as possibilidades de proteção dos direitos fundamentais. Contudo, suas decisões não possuem efeito vinculante nem *erga omnes*, limitando-se às partes do processo.

Desempenha papel essencial na vitalização da Constituição, na medida em que possibilita múltiplas interpretações e fomenta o debate jurídico contínuo, acompanhando as transformações sociais. As críticas dirigidas a esse modelo concentram-se, em geral, no potencial insegurança jurídica decorrente da diversidade interpretativa entre juízes e tribunais.

Diferentemente do controle concentrado, cujo julgamento é restrito ao STF ou aos Tribunais

Ano V, v.2 2025 | submissão:12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025
de Justiça (no caso de ADI estadual), o controle difuso permite ampla participação dos juízes na interpretação constitucional aplicada a casos concretos.

Os efeitos do controle difuso reforçam a cultura de respeito à Constituição e contribuem para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

4. DA JUSTIÇA ESPECIAL MILITAR/CASTRENSE NO BRASIL

A Justiça Castrense no Brasil é uma das mais antigas do país, tendo sido oficialmente instituída com a chegada da família real em 1808. Esta justiça é especializada e atua tanto no âmbito federal, com as Forças Armadas, quanto no estadual, com as Polícias e Corpos de Bombeiros Militares. Sua estrutura é composta por um colegiado que inclui tanto juízes togados quanto juízes militares, sendo esses últimos oficiais sorteados de suas corporações e que atuam temporariamente como juízes.

Essa forma peculiar de julgamento é denominada de escabinato. Na Justiça Militar brasileira, é utilizado nos Conselhos de Justiça, onde juízes togados (juízes de direito) julgam crimes militares ao lado de juízes militares (oficiais das Forças Armadas ou das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) que são temporariamente designados para atuar como juízes.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) dedica um capítulo específico à organização do Poder Judiciário, e a Justiça Militar é mencionada nos artigos 122 a 124, com detalhes sobre sua composição e competência (Brasil, 1988).

O artigo 122 estabelece que a Justiça Militar é composta pelo Superior Tribunal Militar (STM) e pelos Tribunais e Juízes Militares. O STM é o órgão máximo da Justiça Militar da União e tem competência para julgar, em grau de recurso, os crimes militares definidos em lei (Brasil, 1988).

Além da Justiça Militar da União, a Constituição também prevê a Justiça Militar dos Estados (art. 125, § 4º), que tem a competência de julgar crimes militares cometidos por membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Essa justiça é composta pelos Tribunais de Justiça Militar e juízes militares (Brasil, 1988).

Nos Estados, conforme o mencionado acima, os juízes militares são compostos por uma mistura de juízes togados (juízes de carreira) e juízes militares convocados, que são oficiais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. Eles atuam na Justiça Militar Estadual, conforme a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Tribunal de Justiça de cada Estado-Membro.

Segundo Coelho (2018, p. 28), “existe ainda uma diferenciação no julgamento dos crimes militares a nível estadual, que poderá ser processado de forma singular ou colegiada; aquela ocorrerá quando os crimes militares forem cometidos contra civis e, nos demais casos, serão os crimes

Ano V, v.2 2025 | submissão:12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025
militares julgados pelos conselhos de justiça. Ressalta-se ainda que é mantida a competência do tribunal do júri nos casos de vítimas civis”.

Nos Estados, os julgamentos de crimes militares de competência estadual são realizados por Conselhos de Justiça, que são formados por um juiz togado e por juízes militares, de acordo com a legislação local e com a patente do réu.

Os Conselhos de Justiça são órgãos colegiados da Justiça Militar, compostos por juízes togados (juízes de carreira) e juízes militares (oficiais das Forças Armadas ou das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) responsáveis pelo julgamento de crimes militares. Eles se dividem em Conselho Permanente de Justiça (CPJ) e Conselho Especial de Justiça (CEJ), cada qual com competência e composição específicas, de acordo com a hierarquia do réu e o tipo de crime julgado.

O Conselho Permanente de Justiça é um colegiado formado para processar e julgar as praças das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares estaduais. Possui a composição de 01 (um) Juiz togado (juiz de direito) e de 04 (quatro) Juízes Militares, que são oficiais sorteados de sua corporação e superiores aos réus. O Conselho é denominado "permanente" porque atua por um período fixo de três meses (renovável), independentemente dos casos a serem julgados (AMAZONAS, 1997).

O Conselho Especial de Justiça é formado para julgar oficiais (tenentes, capitães, maiores, tenentes-coronéis e coronéis). Possui a composição de 01 (um) Juiz togado (juiz de direito) e de 04 (quatro) Juízes Militares que são oficiais superiores, todos com patentes iguais ou superiores à do réu. O CEJ julga oficiais militares que são acusados de cometer crimes militares. Esse conselho é montado especificamente para cada caso e atua até a conclusão do julgamento.

Os Conselhos de Justiça, tanto o Permanente quanto o Especial, desempenham um papel fundamental na Justiça Militar, trazendo para os julgamentos a vivência dos militares e garantindo que as decisões sejam equilibradas e compreendam as peculiaridades da vida castrense.

Os Oficiais quando na função de juízes militares trazem sua vivência e experiência das corporações para os julgamentos, sendo responsáveis por decisões colegiadas nos casos que envolvem crimes militares estaduais, como abusos de autoridade, deserção, insubordinação, entre outros crimes definidos pela legislação.

A atuação dos juízes militares é fundamental, uma vez que eles trazem seu conhecimento técnico da vida militar para o julgamento dos casos. Suas decisões são colegiadas, o que garante a democracia nos julgamentos e a observância de princípios como a ampla defesa e o devido processo legal. Essa Justiça se destaca pela rapidez processual, considerada uma virtude fundamental em seu funcionamento, além da garantia de decisões justas e adequadas às realidades militares.

Nas sessões de julgamento perante os Conselhos de Justiça, os juízes militares participamativamente do processo decisório, sendo chamados a votar tanto sobre questões preliminares quanto

Ano V, v.2 2025 | submissão:12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025

sobre o mérito da causa. Essa dinâmica está prevista no art. 435 do Código de Processo Penal Militar, que disciplina a ordem de votação no colegiado: “Art. 435. O presidente do Conselho de Justiça convidará os juízes a se pronunciarem sobre as questões preliminares e o mérito da causa, votando em primeiro lugar o auditor; depois, os juízes militares, por ordem inversa de hierarquia, e finalmente o presidente” (BRASIL, 1969).

O papel do juiz militar é mais amplo do que o de um simples julgador. Durante o processo, ele participa ativamente de várias etapas, como a colheita de provas, o interrogatório do réu e as decisões sobre prisão provisória ou liberdade. Todas essas funções exigem um profundo conhecimento dos procedimentos militares e legais, e sua decisão deve ser sempre fundamentada, explicitando as razões do voto.

Neste sentido, ALVES (2023, p. 2151) destaca que:

“A motivação do voto por parte do juiz militar, como ato integrante da sentença condenatória ou absolutória, revela-se necessária, motivo pelo qual o juiz militar deverá estar preparado para sua manifestação, detendo o conhecimento dos autos para assim formar sua convicção e expô-la conformando os fatos sob julgamento à lei.”

Além disso, há uma distinção importante entre o juiz militar e o jurado de um tribunal comum. Enquanto o jurado age apenas no julgamento, o juiz militar acompanha todas as fases do processo, e suas decisões são públicas e devem ser justificadas.

Por fim, a Justiça Castrense cumpre um papel essencial na sociedade ao garantir que crimes militares sejam julgados por quem comprehende as particularidades da vida nas Forças Armadas e nas Corporações Militares Estaduais. A atuação dos juízes militares, ao lado dos juízes togados, assegura que essa justiça especializada seja conduzida de forma justa e eficiente, contribuindo para a manutenção da disciplina, hierarquia e da ordem nas instituições militares.

5. DO OFICIALATO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS (PMAM)

O oficialato da Polícia Militar do Amazonas (PMAM) é formado pelos oficiais responsáveis pelo exercício de funções de comando, chefia e direção no âmbito da corporação, conforme dispõe o art. 35 da Lei nº 1.154, de 9 de dezembro de 1975 (AMAZONAS, 1975). O referido dispositivo estabelece que: “Art. 35 — O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares” (AMAZONAS, 1975).

Assim, os oficiais são responsáveis por coordenar, planejar e executar as ações de policiamento, além de gerenciar equipes e tomar decisões estratégicas no enfrentamento à criminalidade. Exercem papel central na liderança institucional e no cumprimento da missão constitucional da Polícia Militar, que consiste em garantir a segurança pública e a preservação da ordem social no Estado do Amazonas.

Ano V, v.2 2025 | submissão:12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025

Para ingressar no oficialato da Polícia Militar do Amazonas, é necessário aprovação em concurso público específico para o Curso de Formação de Oficiais (CFO), destinado à preparação de líderes e gestores da corporação. Diferentemente do ingresso para as praças, que requer nível superior em qualquer área, o concurso para oficiais exige formação superior em Direito, dada a complexidade das atribuições e a necessidade de domínio técnico-jurídico.

Ressalte-se que, ao longo do Curso de formação dos Oficiais (CFO), os cadetes têm contato direto e contínuo com disciplinas jurídicas fundamentais, tais como Direito Penal, Processo Penal, Direito Penal Militar, Processo Penal Militar, Direito Constitucional e Direito Administrativo, entre outras. Esse conjunto de conhecimentos contribui para a formação jurídica e gerencial do futuro oficial, preparando-o para atuar tanto nas funções administrativas e operacionais quanto, quando designado, no exercício do múnus jurisdicional como juiz militar nos Conselhos de Justiça.

Ao concluir o curso, os formandos são declarados Aspirantes a Oficial e passam por um período de estágio probatório, durante o qual desempenham funções supervisionadas nas unidades operacionais da PMAM. Após essa fase e a devida avaliação de desempenho, são promovidos ao posto de 2º Tenente, iniciando oficialmente sua carreira no oficialato da Polícia Militar.

Por fim, uma vez declarado oficial e expedida a carta patente no posto de 2º Tenente, o militar torna-se apto a ser sorteado para o desempenho de funções de elevada responsabilidade, tais como Delegado de Polícia Militar, responsável pela presidência de inquéritos policiais militares, e Juiz Militar Convocado, atuando no escabinato dos Conselhos de Justiça.

6. DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL (JUSTIÇA MILITAR) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

A Justiça Militar tem sua base no § 3º, do artigo 125 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988):

"§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça, e em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes."

Os Conselhos de Justiça são formados por oficiais e têm a atribuição de julgar crimes militares. Nos casos da Justiça Militar da União, são compostos por oficiais das Forças Armadas, enquanto na Justiça Militar Estadual, por oficiais das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros Militares.

Quanto a competência, a Justiça Militar possui previsão no § 4º e 5º do artigo 125 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que a estabelece para processar e julgar policiais e bombeiros militares nos crimes definidos em lei, bem como ações judiciais contra atos disciplinares, mantendo

Ano V, v.2 2025 | submissão:12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025

a competência do júri quando a vítima for civil. O referido dispositivo estabelece que:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.”

No Estado do Amazonas, a Justiça Militar Estadual é regulamentada pela Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997 (AMAZONAS, 1997), que dispõe sobre a divisão e organização judiciária do Estado. Em primeiro grau, é exercida por um juiz auditor, um juiz auditor substituto, e pelos Conselhos de Justiça Militar, com jurisdição em todo o estado. As decisões cabem recurso ao Tribunal de Justiça (AMAZONAS, 1975). O referido dispositivo estabelece que:

“Art. 108 - A Justiça Militar do Estado do Amazonas será exercida em primeiro grau, com jurisdição em todo o Estado, pelo Juiz Auditor, Juiz Auditor Substituto e pelos Conselhos de Justiça Militar.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos de Justiça Militar e da Auditoria caberá recurso para o Tribunal de Justiça.”

Conforme a Lei de Organização Judiciária, os Conselhos de Justiça Militar no Estado são organizados em: o Conselho Especial, o Conselho Permanente e o Conselho de Justiça nas Unidades de Serviço. O Conselho Especial julga oficiais e é composto por um juiz auditor e quatro juízes militares, de patente igual ou superior à do acusado, sendo presidido pelo oficial de posto mais alto ou mais antigo. Cada Conselho é formado individualmente para cada processo em que um oficial seja acusado de crime militar (AMAZONAS, 1997).

O Conselho Permanente, por sua vez, é composto por um juiz auditor, um oficial superior, e mais três oficiais (capitães ou tenentes), com duração de três meses, e processa os casos que não envolvem oficiais. Ao contrário do Conselho Especial, o Permanente julga todos os casos apresentados no período trimestral.

Por seu turno, o Conselho de Justiça nas Unidades de Serviço, composto por um capitão e dois oficiais de menor patente, é nomeado pelos comandantes das unidades em casos de deserção de praças. Embora atualmente não seja utilizado, esse conselho poderia ser uma solução para melhorar a eficiência da Justiça Militar, já que atualmente os processos de deserção são julgados pelos Conselhos Permanentes.

Os oficiais escolhidos para atuar como juízes militares, embora não haja uma exigência formal específica, são geralmente oriundos do quadro de combatentes, que ingressam na Polícia Militar após o Curso de Formação de Oficiais – preparados com matérias jurídicas ao longo do bacharelado - na área de segurança pública. Isso difere dos oficiais de outros quadros, como os de saúde, especialistas

Ano V, v.2 2025 | submissão:12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025
e administrativos, que passam por cursos mais curtos.

7. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO PELO OFICIAL DA PMAM

As peculiaridades da Justiça Militar, amplamente expostas acima, conferem-lhe um papel essencial na garantia da disciplina e da hierarquia no âmbito castrense. Nesse contexto, o oficial da Polícia Militar exerce uma função singular na concretização dos fins da justiça militar estadual (AMAZONAS, 1997).

A experiência profissional do Oficial, somada ao domínio prático da rotina e das especificidades institucionais, contribui de maneira decisiva para uma apreciação mais técnica e precisa das causas submetidas ao escabinato. Tal circunstância revela-se ainda mais relevante quando se considera que o Juiz de Direito (togado), via de regra, não teve formação aprofundada em Direito Penal Militar e Processo Penal Militar durante sua graduação, o que torna a participação do Oficial imprescindível para o adequado julgamento das demandas castrenses.

Nessa esteira, vejamos o comentário do Dr. André de Mourão Mota - Juiz da 4a Auditoria do TJMMG durante o I Seminário sobre o Direito e a Justiça Militar, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, (CNJ,2021):

“As instituições militares têm conceitos e culturas próprias que devem ser trazidos ao julgamento por conta do interesse na manutenção dos princípios basilares de hierarquia e disciplina”, observou. Ele ressaltou que o colegiado é composto por oficiais de patentes diversas, o que garante que seja democrático. “A legitimização da composição do Conselho advém não só da Constituição, como também da própria sociedade.”

Além disso, observa-se que o Edital do Exame Nacional da Magistratura (ENAM) não contempla conteúdos de Direito Penal Militar ou de Processo Penal Militar, assim como os editais dos concursos para a magistratura estadual (juiz substituto de carreira), que igualmente não exigem tais matérias. A única exceção ocorre nos concursos específicos dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, que possuem Tribunais de Justiça Militar Estadual, razão pela qual incluem essas disciplinas em seus certames.

Diante desse cenário, depreende-se que o Constituinte Originário de 1988, ao instituir a participação do Oficial da Polícia Militar como membro do escabinato, atribuiu-lhe, ainda que de forma implícita, poderes jurisdicionais plenos, próprios da função de Juiz Militar. Essa conclusão decorre da aplicação do princípio dos poderes implícitos, segundo o qual a Constituição, ao conferir uma competência, outorga também os meios necessários para o seu pleno exercício.

Nesse sentido, o Oficial convocado para exercer o *múnus* público de Juiz Militar passa a deter prerrogativas inerentes à Magistratura, devendo também orientar sua conduta pelos princípios

Ano V, v.2 2025 | submissão:12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025
que regem a carreira judicial, especialmente o princípio da imparcialidade, que impõe ao julgador o dever de decidir de forma neutra, isenta, sem favorecimentos, preconceitos ou influências pessoais.

A propósito, destaca-se o comentário do Desembargador Fernando José Armando Ribeiro, Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), proferido durante o I Seminário sobre o Direito e a Justiça Militar, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021 (CNJ, 2021):

“A legitimação democrático-constitucional do escabinato um panorama histórico e conceitual do modelo de julgamento que reúne a experiência que juízes militares trazem dos quartéis e o conhecimento jurídico de magistrados e magistradas civis. (...) os questionamentos que apontam o escabinato como uma contradição à imparcialidade judicial, ignoram que o direito se revela na dimensão da aplicação da ressignificação da norma que o caso concreto exige.”

Em suma, não remanescem dúvidas de que o Oficial da Polícia Militar, quando convocado para integrar qualquer dos Conselhos de Justiça, passa a exercer, de modo pleno, a função jurisdicional própria do Juiz Militar, sobre a qual incidem as prerrogativas, os deveres e os encargos inerentes à Magistratura. Trata-se de múnus público de natureza elevada, cujo desempenho exige estrita observância dos princípios constitucionais que regem a atividade judicante, notadamente a imparcialidade, a legalidade e a motivação das decisões.

Nessa perspectiva, revela-se juridicamente possível — e constitucionalmente legítimo — que o Oficial da Polícia Militar do Amazonas, no exercício da função judicante, proceda à aplicação do controle difuso de constitucionalidade nas ações penais militares submetidas à sua apreciação.

Por derradeiro, conclui-se que o Oficial da Polícia Militar exerce papel de indiscutível relevância para a estrutura e o funcionamento da Justiça Militar Estadual, a ponto de se afirmar que tal ramo especializado do Poder Judiciário não assumiria sua conformação atual sem a participação qualificada do oficialato nos Conselhos de Justiça. A possibilidade de o Oficial, investido na função de Juiz Militar, apreciar incidentes (via de exceção) mediante o exercício do controle difuso de constitucionalidade evidencia não apenas a relevância institucional de sua atuação, mas também seu compromisso com a proteção efetiva dos direitos fundamentais e a preservação da integridade da ordem jurídica no âmbito da Justiça Militar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a Justiça Militar Estadual, concebida pelo Poder Constituinte Originário de 1988 e estruturada no Estado do Amazonas pela Lei Complementar n.º 17/1997 (AMAZONAS, 1997), exerce papel imprescindível na preservação dos pilares constitucionais da disciplina e da hierarquia, fundamentos essenciais às instituições militares estaduais. Nesse cenário, evidenciou-se que o Oficial da Polícia Militar, quando convocado para

Ano V, v.2 2025 | submissão:12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025

integrar o escabinato dos Conselhos de Justiça, não atua como mero assessor técnico, mas assume, de forma plena, a condição de Juiz Militar, investido em *múnus* jurisdicional dotado de prerrogativas, responsabilidades e deveres inerentes à Magistratura.

A análise doutrinária, histórica e normativa do controle de constitucionalidade — tanto em sua modalidade concentrada quanto difusa — permitiu verificar que o modelo brasileiro, de natureza mista, atribui a todos os órgãos jurisdicionais, sem distinção, a competência para afastar normas inconstitucionais no julgamento de casos concretos. Assim, sendo o oficial militar investido formalmente na função judicante, não há fundamento jurídico que o exclua da possibilidade de exercer o controle difuso de constitucionalidade, desde que o faça no estrito âmbito de sua competência no Conselho de Justiça (escabinato).

Constatou-se, ainda, que a formação técnico-jurídica dos oficiais da PMAM, especialmente pela exigência de graduação em Direito para ingresso no oficialato e pelo conteúdo jurídico robusto ministrado no Curso de Formação de Oficiais, contribui para que desempenhem com competência e segurança a função de julgadores. Esse arcabouço formativo, aliado à experiência prática da rotina castrense, oferece ao oficial condições privilegiadas para a interpretação de normas penais e processuais militares aplicadas ao caso concreto.

Além disso, verificou-se que o escabinato constitui modelo democraticamente legítimo, combinando técnica jurídica e conhecimento prático do universo militar, o que fortalece a racionalidade e a qualidade das decisões. Tal colegialidade qualificada assegura uma jurisdição mais sensível às realidades institucionais e mais apta à preservação dos valores constitucionais que regem a vida castrense.

Nesse contexto, conclui-se que é plenamente possível, jurídica e constitucionalmente, a aplicação do controle difuso de constitucionalidade pelo Oficial da Polícia Militar do Amazonas no exercício da judicatura militar. Tal prerrogativa decorre não apenas da sua posição como membro do órgão julgador, mas também do próprio princípio dos poderes implícitos, segundo o qual a atribuição constitucional de uma competência jurisdicional necessariamente abrange os meios adequados para o seu pleno desempenho.

Por fim, reafirma-se que o Oficial da Polícia Militar desempenha função incontornável na estrutura da Justiça Militar Estadual. Sua atuação no escabinato não apenas contribui para a concretização de decisões mais justas e condizentes com as realidades castrenses, como também reforça a proteção dos direitos fundamentais dos jurisdicionados militares, resguardando a higidez da ordem constitucional e fortalecendo o Estado Democrático de Direito no âmbito das instituições militares do Amazonas.

Ano V, v.2 2025 | submissão:12/12/2025 | aceito: 15/12/2025 | publicação: 16/12/2025

REFERÊNCIAS

ALVES, Robson. O juiz militar e a necessidade da motivação de seus votos perante o conselho de justiça no âmbito da justiça militar estadual. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 9, n. 6, p. 21143-21159, jun. 2023. DOI: 10.34117/bjdv9n6-158.

AMAZONAS. LEI COMPLEMENTAR. Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997, Manaus, AM: Governado do Estado. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/10079> Acesso em: 28 ago. 2025.

AMAZONAS. Lei nº 1.154, de 9 de dezembro de 1975, Manaus, AM: Governo do Estado. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/5603>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Saraiva, 2020.

BARROSO, ROBERTO LUÍS. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. Imprenta: São Paulo, Saraiva jur, p. 189, 2022.

NÁPOLI, Edem. Direito Constitucional. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 88.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal Militar: Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de1002.htm Acesso em: 28 ago. 2025. da atuação dos oficiais da Polícia Militar do Amazonas como juízes militares estaduais. Revista Nova Hileia, v. 4, n. 1, p. xx-xx, jan./jun. 2018. ISSN 2525-4537.

COELHO, William Veras. Uma análise da atuação dos oficiais da polícia militar do amazonas como juízes militares estaduais. Revista Nova Hileia. Vol. 4. Nº 1, Jan-Jun 2018. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/2689> Acesso em: 25 ago. 2025.

ROTH, Ronaldo João, Justiça Castrense: As atribuições do Oficial como juiz militar e sua atuação jurisdicional. ed. São Paulo: Jus Militares, 2023. 06 p. Disponível em: https://amajmesc.com.br/artigos/ROTH-ATRIBUICAO_JUIZ_MILITAR.pdf Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Depoimento de Fernando José Armando Ribeiro, Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), durante o I Seminário sobre o Direito e a Justiça Militar. Brasília, DF, 2021. Acesso em: 29 ago. 2025.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.